



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044596-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, é agravado EDIMAR ALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2044596-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

AGRAVADO: EDIMAR ALVES DE SOUSA

VOTO N.º 55.012

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão –
Decisão que reputou não haver sido comprovada a
mora – Notificação enviada ao endereço informado pelo
devedor no contrato, devolvida com a informação “não
retirou o objeto”, após o que protestado o título, com
intimação por carta e por edital – Validade, ante o
julgamento do Tema n.º 1132, pelo Superior Tribunal de
Justiça, segundo a qual “para a comprovação da mora
nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é
suficiente o envio de notificação extrajudicial ao
devedor no endereço indicado no instrumento
contratual, dispensando-se a prova do recebimento,
quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”
– Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão derivada de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, reputou não haver sido cumprida a decisão de emenda da inicial para o fim de comprovar a mora do agravado, obstando o deferimento da liminar.

Sustenta a agravante que enviou notificação ao agravado no endereço constante do contrato, que é o que basta para a caracterização da mora. Argumenta que a missiva somente não foi entregue em mãos porque o agravado deixou de retirá-la na agência dos correios. Aduz que, além disso, constituiu o agravado em mora por meio de protesto do título da dívida, preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Não intimado o agravado para apresentar contraminuta porque ele ainda não foi citado.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

A notificação foi enviada ao endereço do devedor informado no contrato (Rua Ceará, s/n, Bela Vista, Cumaru do Norte/PA, CEP 68398-000) tendo o aviso de recebimento retornado com a informação “não retirou o objeto” (fls. 53/55, dos autos principais). A par disso, houve o protesto do título, com intimação do devedor por carta e mediante edital (fl. 56, dos autos principais).

É o que basta para o reconhecimento da validade da notificação de que trata o disposto no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, conforme tese fixada no Tema n.º 1132, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Anote-se que, não sendo o endereço do devedor atendido pelo serviço postal, é seu dever diligenciar periodicamente até a agência que atende a localidade para verificar a existência de correspondência.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para determinar o regular seguimento do processo, com o exame da liminar requerida, tendo-se por satisfeita a exigência da demonstração da mora na espécie.

SÁ DUARTE, Relator